



## AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

### **Deliberação PAS nº 14/2022/GAT/SFC**

Fiscalizada: EMPRESA A. F. CARVALHO NAVEGAÇÃO

CNPJ: 10.625.779/0001-94

Processo nº 50300.015613/2021-78

Auto de Infração nº 005431-3 (SEI 1551262)

Deliberação PAS nº 62/2022/UREBL/SFC, (SEI 1598179)

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. JULGAMENTO RECURSAL. PLANO ANUAL DE FISCALIZAÇÃO DA ANTAQ - 2021. NAVEGAÇÃO INTERIOR MISTA, LINHA DE LONGITUDINAL DE PASSAGEIROS NA LINHA TERRA SANTA (PA) / PARINTINS (AM) / TERRA SANTA (PA). EMPRESA A. F. CARVALHO NAVEGAÇÃO LTDA, CNPJ 10.625.779/0001-94. DEIXAR DE ENCAMINHAR À ANTAQ DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES POR ELA SOLICITADOS. INFRAÇÕES TIPIFICADAS NO ART. 20, INCISOS XXIII E XXIV DA RESOLUÇÃO Nº 912-ANTAQ. MULTA.

### **INTRODUÇÃO**

1. Trata-se do Auto de Infração nº 005431-3 (SEI 1551262), lavrado em razão da infringência prevista no incisos XXIII e XXIV do Art. 20 da Resolução nº 912- ANTAQ, quais sejam:

Fato 1: Deixar de encaminhar os documentos listados no Ofício nº 603/2021/UREBL/SFC/ANTAQ (1408267), de 28/08/2021, cuja infração está descrita no Art. 20, inciso XXIV da da Norma aprovada pela Resolução nº 912 - ANTAQ.

Fato 2: Deixar de encaminhar as informações de natureza operacional estabelecidas no inciso IX do art. 12 da Norma aprovada pela Resolução nº 912 - ANTAQ, vinculadas à autorização, cuja infração está descrita no Art. 20, inciso XXIII da da Norma aprovada pela Resolução nº 912 - ANTAQ.

2. As citadas infrações foram enquadradas no Art. 20, incisos XXIII e XXIV da Resolução nº 912- ANTAQ:

**XXIV** - Deixar de apresentar documentos solicitados pela ANTAQ, ou ainda, omitir, retardar ou, por qualquer forma, prejudicar o fornecimento dos referidos documentos.

**XXIII** - Deixar de prestar informações de natureza técnica, operacional, econômica, financeira, jurídica e contábil, vinculadas à autorização, nos prazos que lhe forem assinalados, ou ainda, omitir, retardar ou, por qualquer forma, prejudicar o fornecimento das referidas informações.

### **FUNDAMENTOS**

3. Preliminarmente, entendo que os autos encontram-se aptos a receberem julgamento. Verifico, também, que os atos e prazos normativos que oportunizam o direito ao exercício do contraditório e da ampla defesa por parte da empresa interessada foram, respectivamente, produzidos e respeitados em fiel cumprimento ao devido processo legal.

4. Em 26/04/2022, a empresa foi cientificada da decisão do Chefe da UREBL ( Deliberação PAS nº 62/2022/UREBL/SFC, SEI 1598179) por meio do Ofício nº 232/2022/UREBL/SFC/ANTAQ (SEI 1598279), conforme Certidão de Intimação Cumprida UREBL (SEI 1598514) sendo devidamente intimada para, querendo, apresentar recurso neste processo.

5. Em 11/05/2022, via peticionamento eletrônico, conforme Recibo Eletrônico de Protocolo UREBL (SEI 1611980) a empresa interpôs tempestivamente seu recurso (SEI 1611979), alegando resumidamente:

Que a empresa operadora acabou de ter aprovado seu 1º Termo de Aditivo do Termo de Autorização nº 1.741-ANTAQ;

Que cumpriu, em tempo hábil, todas as exigências do processo de fiscalização que passou, descrito na Deliberação PAS nº 62 (SEI **1598179**), no que se referia a uniformização, aviso de saída, formulário e caixa de sugestões e reclamações, além de outras informações previstas no Termo de Autorização nº 1.741- ANTAQ;

Que vem realizando treinamentos constantes, tanto para o pessoal de terra, como o pessoal embarcado, em qualidade no atendimento, meio ambiente e demais itens que possam afetar o relacionamento interpessoal no segmento de transporte na linha;

Que mantém a embarcação (L/M DONA NATALICE), sempre apta para o transporte de passageiros na região.

6. A partir da análise do recurso apresentado, entendo que os argumentos da empresa não devem ser acolhidos.

7. Inicialmente, cabe salientar que não se observou qualquer vício procedimental na tramitação do feito, o qual seguiu rigorosamente o rito estabelecido na legislação vigente, em estrita consonância com o devido processo legal, entre outros princípios jurídicos norteadores da atuação da Administração Pública, tendo sido plenamente assegurado à Autuada o direito da mais ampla defesa e do contraditório, não havendo qualquer causa autorizativa de decretação de anulação do Auto de Infração nº 005431-3 (SEI 1551262).

8. Não há na peça recursal nada que possibilite reformar integral ou parcialmente a medida sancionadora aplicada por meio da Deliberação PAS nº 62/2022/UREBL/SFC , uma vez que o recurso não trouxe fatos supervenientes e argumentos capazes de afastar a penalidade que lhe fora aplicada.

9. Ocorre que a Empresa foi autuada pelo não atendimento do Ofício Nº603/2021/UREBL/SFC/ANTAQ (SEI **1408267**), no qual se solicitou os seguintes documentos e informações:

a) Ficha de Atualização Cadastral preenchida;

b) Comprovação de Cadastramento de ao menos um usuário externo no Sistema Eletrônico de Informações - SEI da Antaq, na qualidade de representante/procurador da empresa A. F. CARVALHO NAVEGACAO LTDA , CNPJ 10.625.779/0001-94;

c) Certidão Negativa de Falência/concordata/recuperação judicial/recuperação extrajudicial;

d) Última alteração do contrato social da empresa ou de seu estatuto social, caso tenha havido alteração após o processo de autorização e ainda não comunicado a Antaq;

e) Balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis referentes ao último exercício social (ano: 2020);

f) Comprovante de envio bimestral à ANTAQ das informações especificadas no inciso IX do art. 12 da Resolução nº 912 - ANTAQ, dos últimos 12 (doze) meses anteriores à data da fiscalização, as seguintes informações por linha, ponto de embarque e desembarque e por embarcação: número total de passageiros transportados; número de passageiros atendidos com os benefícios de gratuidade; número de passageiros transportados com benefícios de gratuidade ou de descontos oferecidos pela autorizada; número de viagens efetivamente realizadas; tonelagem de cargas transportadas.

- g) Comprovar que disponibiliza registro de protocolo para recebimento de reclamações dos usuários, assim como formulário apropriado para reclamação de dano ou extravio de bagagem;
- h) Provisão de Registro da Propriedade Marítima ou Título de Inscrição da Embarcação ou Documento Provisório de Propriedade referente à embarcação DONA NATALICE, Inscrição nº 009-001880-0;
- i) Certificado de Segurança da Navegação ou Certificado de Gerenciamento de Segurança ou Termo de Responsabilidade firmado com a Autoridade Marítima referente à embarcação DONA NATALICE, Inscrição nº 009-001880-0;
- j) Certificado de Livre Prática expedido pela ANVISA (conforme exigido no RDC-ANVISA nº 72/09), o qual atesta que a embarcação DONA NATALICE passou por inspeção sanitária a fim de possuir condições higiênicas sanitárias e operacionais satisfatórias.

10. O Gerente Regional de Belém (GREBL), por meio do DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO PARA JULGAMENTO RECURSAL (SEI 1659969), entendeu que não foram apresentados fatos novos ou constatadas irregularidades na instrução dos autos capazes de desconstituir a infração devidamente configurada ou ainda anular qualquer ato administrativo produzido no processo.

11. O Parecerista, no âmbito do Parecer Técnico nº 13/2022/GAT/SFC (SEI 1667251), considerou:

Verifica-se, portanto, que a Autuada no recurso voluntário não apresentou prova de cumprimento de nenhum dos itens requeridos no Ofício Nº 603/2021/UREBL/SFC/ANTAQ (SEI nº **1408267**). Além disso, veja-se que não há nos autos sequer quaisquer justificativas para não apresentação da documentação quando solicitada pela fiscalização, nem mesmo uma solicitação de prorrogação de prazo à equipe fiscal.

12. Assim, adoto como razões da presente decisão, *per relationem*, a análise proferida no Parecer Técnico nº 13/2022/GAT/SFC (SEI 1667251) e o Despacho SEI 1659969, reconhecendo a subsistência do Auto de Infração nº 005431-3 (SEI 1551262), e mantendo a penalidade de multa aplicada.

13. Diante do exposto, entendo que os argumentos apresentados são insuficientes para justificar a reforma parcial ou integral da sanção aplicada no julgamento originário.

14. Certifico, para todos os fins, que, na data de hoje, atualizei o Sistema de Fiscalização da ANTAQ de acordo com o julgamento do presente Despacho.

## **CONCLUSÃO**

15. Diante do exposto, DECIDO por conhecer o Recurso Administrativo interposto pela EMPRESA A. F. CARVALHO NAVEGAÇÃO, CNPJ nº 10.625.779/0001-94, dada sua tempestividade, para, no mérito, negar-lhe provimento, reconhecendo a subsistência do Auto de Infração nº 005431-3 (SEI 1551262), mantendo a penalidade de Multa no valor de R\$ 1.155,00 (mil cento e cinquenta e cinco reais), pelo cometimento das infrações tipificadas no art. 20, incisos XXIII e XXIV, da Norma aprovada pela [Resolução nº 912-ANTAQ](#), por deixar de encaminhar à ANTAQ documentos e informações por ela solicitados.

Brasília, 05 de Setembro de 2022.

FÁBIO QUEIROZ FONSECA  
Gerente de Apoio Técnico



Documento assinado eletronicamente por **Fabio Queiroz Fonseca, Gerente de Apoio Técnico**, em 05/10/2022, às 16:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 1º, art. 6º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.antaq.gov.br/>, informando o código verificador **1737661** e o código CRC **4E24AB8E**.

---